SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 048/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000671/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	G KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA

EMENTA: *Arquiva processo de nº THE-01000671/2019, nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa G KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000671/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: **Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 049/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000145/2018 infração: Art. 60, da Lei 5.194/66 FIRMA/ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	WERLEY ALBUQUERQUE GRANGEIRO

EMENTA: *Arquiva processo de nº THE-01000145/2018, nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WERLEY ALBUQUERQUE GRANJEIRO , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000145/2018 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA/ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo Único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: **Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 050/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº COR-01000000/2019 infração: Art. 60, da Lei 5.194/66 FIRMA/ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	E VOGADO NEPUNUCENO – EPP

EMENTA: *Arquiva processo de nº COR-01000000/2019, nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa E VOGADO NEPUNUCENO - EPP , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000000/2019 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA/ORGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo Único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: **Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 051/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PAR-01000173/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	CIRCULANDO COMUNICAÇÃO E PROJETOS LTDA

EMENTA: *Arquiva processo de nº PAR-01000173/2019, nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CIRCULANDO COMUNICAÇÃO E PROJETOS LTDA , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000173/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N°

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

9.873/1999. *Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 052/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000447/2019 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA 66118689334

EMENTA: *Arquiva processo de nº THE-01000447/2019, nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA 66118689334 , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000447/2019 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo Único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.***

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 053/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-01007976/2023
ASSUNTO	:	INCLUSÃO DE TITULO ON-LINE
INTERESSADO	:	TIAGO DA SILVA PAZ

EMENTA: *DEFERE O PLEITO*

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line:* **TIAGO DA SILVA PAZ**, *protocolado sob o nº PRO-01007976/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: "dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências" atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Elet., RNP nº 191922248-0, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66, e Art. 8º e 9º combinado com art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, solicita a este Regional a inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização denominado Sistema de Potência, ministrado pela Faculdade Educamais – SP, realizado no período de 15.11.2021 a 15.11.2022, com carga horária de 560 h/a conforme declaração emitido pela instituição de ensino datado de 10.1.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,* ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01007976/2023****, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização denominado Sistema de Potência, o que permitirá ao*

*profissional denominar-se "**Especialista em Sistema de Potência**",. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

*Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 091/2024
DECISÃO	:	Nº 054/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº PRO-01004300/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO
INTERESSADO	:	AIRTON AUGUSTO COSTA CARVALHO

EMENTA: *Defere o Pleito solicitado no processo PRO-01001300/2024, com consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Eng. Elet. AIRTON AUGUSTO COSTA CARVALHO, passam a ser assim indicadas: Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e arts. 8º e 9º combinados com o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Consulta acerca do alcance e abrangência das atribuições inerentes à formação de engenharia elétrica; considerando que o profissional Airton Augusto Costa Carvalho, é Eng. Eletricista egresso da Universidade Estadual do Piauí- UESPI e registrado neste Conselho; considerando que as atribuições anotadas nos assentamentos de registro deste profissional foram aquelas constantes do processo de cadastro do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, quais sejam: ART. 7° DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8° COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o requerimento ao CREA-PI que fosse revisto o seu registro de modo a acrescentar-lhe as atribuições conforme indicadas no Art. 9° da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, que trata das competências do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou Engenheiro de Comunicação, tendo em vista que cursou em sua formação básica disciplinas que lhe conferem tal atribuição; considerando que as disciplinas cursadas pelo requerente fazem com que o mesmo tenha a competência para desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução N° 218, de 1973, do CONFEA, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***Deferir*** *o pedido contido no processo* ***PRO-01004300/2024****, e o consequente acréscimo de extensão de atribuições profissionais ao registro inicial, de modo que as competências do Engenheiro Eletricista AIRTON AUGUSTO COSTA CARVALHO passem a ser assim indicadas: ART. 7° DA LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ARTS. 8° E 9° COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N° 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 16 de abril de 2024.

Eng. Eletricista ***GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI